



DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 0109/2026
Pregão Eletrônico nº 0010/2026
Interessado: Município de Xaxim/SC
Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa VALDUIR BARATIERI TERRAPLENAGEM LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0010/2026.

Após a regular tramitação do feito, com a apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, que exarou o Parecer Jurídico nº 07/2026, o qual analisou detidamente os argumentos apresentados pelas partes, concluindo pelo conhecimento do recurso, porém pelo seu não provimento.

No referido parecer, restou consignado, em síntese, que:

- O recurso foi tempestivo, devendo ser conhecido;
- As alegações referentes a supostas falhas editalícias encontram-se atingidas pela preclusão, uma vez que não foram objeto de impugnação no momento oportuno;
- A empresa vencedora cumpriu integralmente os requisitos de habilitação técnica previstos no edital, inclusive com a apresentação de registro válido junto ao CREA;
- A exigência de responsável técnico foi corretamente postergada para a fase de contratação, conforme previsão editalícia e amparo legal;
- Os atestados de capacidade técnica apresentados atendem às exigências do edital, não sendo cabível a imposição de requisitos não previstos, como registro em conselho ou reconhecimento de firma;
- A alegação de inexecutabilidade da proposta não se sustenta, tendo a Administração realizado diligência adequada, com apresentação de justificativa plausível pela licitante vencedora, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, verifica-se que a decisão anteriormente proferida pela Pregoeira observou estritamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique sua reforma.

DECIDE A COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

1. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;



PREFEITURA DE
XAXIM

2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa VALDUIR BARATIERI TERRAPLENAGEM LTDA;
3. **ACOLHER integralmente o Parecer Jurídico nº 07/2026**, adotando-o como razão de decidir;
4. Determinar o regular prosseguimento do certame, com a continuidade dos atos subsequentes.

Publique-se.

Cumpra-se.

Xaxim/SC, 31 de março de 2026

SUSANA APARECIDA
DANIELLI DE
BARROS:0165782390
3

Assinado de forma digital
por SUSANA APARECIDA
DANIELLI DE
BARROS:01657823903
Dados: 2026.03.31
10:38:23 -03'00'

Susana Aparecida Danielli de Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** integralmente as razões apresentadas pela Comissão de Licitações, bem como o Parecer Jurídico nº 07/2026, adotando-os como razão desta decisão, para conhecer do recurso interposto pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígida e inalterada a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa VALDUIR BARATIERI TERRAPLENAGEM LTDA, determinando-se o regular prosseguimento do certame, nos termos da legislação vigente.

EDILSON
ANTONIO
FOLLE:5095967
0904

Assinado de forma
digital por EDILSON
ANTONIO
FOLLE:50959670904
Dados: 2026.03.31
13:35:19 -03'00'

Edilson Antônio Folle
Prefeito Municipal

(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br

Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



PARECER JURÍDICO EM ANÁLISE DE RECURSO 07/2026

Processo Administrativo nº 0109/2026

Pregão Eletrônico nº 0010/2026

INTERESSADO: Município de Xaxim/SC

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões em procedimento licitatório para contratação de serviços de terraplenagem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Pregão Eletrônico nº 0010/2026, instaurado pelo Município de Xaxim/SC, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de terraplenagem, corte de solo e aterro no volume de 30.000,00 m², incluindo escavação, carga, transporte interno, espalhamento, regularização e nivelamento do terreno, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Após a fase de lances e julgamento da proposta, a empresa VALDUIR BARATIERI TERRAPLENAGEM LTDA foi declarada vencedora, com uma proposta no valor de R\$ 139.900,00, e posteriormente habilitada pela Pregoeira.

Inconformada com a decisão de habilitação, a licitante AIRON METAIS E OBRAS LTDA, segunda colocada no certame, interpôs Recurso Administrativo, em 13 de março de 2026, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Em sua peça, a Recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de inabilitação da empresa vencedora por Irregularidade na Habilitação Técnica, Invalidade do Atestado de Capacidade Técnica, Inexequibilidade da Proposta e Alegação de Fraude e Conluio. Ao final, requereu a procedência do recurso para inabilitar a empresa VALDUIR BARATIERI TERRAPLENAGEM LTDA e convocar a segunda colocada.

Devidamente intimada, a empresa VALDUIR BARATIERI TERRAPLENAGEM LTDA apresentou suas Contrarrazões, rebatendo ponto a ponto os argumentos da Recorrente

É o breve Relato.



II. DOS FUNDAMENTOS

II.1 Do cabimento e da tempestividade

Inicia-se por destacar que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



No caso dos autos, portanto, a recorrente observou o prazo legal para a apresentação das razões recursais, o qual foi definido pela presidente para 18/03/2026 às 23:59, com limite de contrarrazão para 23/03/2026 às 23:59, tendo as razões recursais sido apresentadas em 13/03/2026 e as contrarrazões apresentadas em 23/03/2026.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.2 Da Preliminar de Preclusão Consumativa

A empresa Recorrida, VALDUIR BARATIERI, suscita em suas contrarrazões a preliminar de preclusão consumativa, argumentando que a Recorrente, AIRON METAIS, não poderia questionar os termos do edital em fase recursal, pois deveria tê-lo feito por meio de impugnação, no prazo estabelecido pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

De fato, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê o instituto da impugnação ao edital como o momento oportuno para que qualquer pessoa questione irregularidades no instrumento convocatório. Conforme dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A ausência de impugnação tempestiva, em regra, implica a aceitação das cláusulas editalícias pelo licitante, que a elas se vincula, operando-se a preclusão do direito de discutir tais regras.

No caso em análise, a Recorrente alega que o edital foi omissivo ao não exigir expressamente o registro no CREA, a indicação de responsável técnico e a apresentação de ART *na fase de habilitação*. Tais pontos dizem respeito diretamente às regras e exigências contidas no instrumento convocatório. Ao deixar de impugnar o edital no momento apropriado e optar por participar da disputa, a Recorrente tacitamente concordou com os termos estabelecidos pela Administração, incluindo os requisitos de habilitação e os momentos definidos para a apresentação de cada documento.

Portanto, assiste razão à Recorrida neste ponto. A tentativa de rediscutir as cláusulas do edital, após ter sido derrotada na fase de lances, representa um



comportamento contraditório e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, que devem nortear todo o procedimento licitatório. Permitir tal conduta abriria um precedente perigoso, no qual licitantes vencidos poderiam buscar anular o certame com base em supostas falhas editalícias que eles próprios aceitaram ao participar da competição.

Assim, a análise de mérito do recurso deve se ater estritamente ao cumprimento, pela empresa habilitada, das regras efetivamente postas no Edital nº 01/2026, sendo inviável a discussão sobre o que o edital *deveria* ter exigido, matéria coberta pela preclusão.

II.3 Análise de Mérito

Superada a questão preliminar, passa-se à análise dos argumentos de mérito, confrontando as alegações do recurso com as disposições do edital e a documentação apresentada pela empresa vencedora.

II.3.1. Do Cumprimento da Habilitação Técnica (Item VI do Edital)

A Recorrente alega que a empresa VALDUIR BARATIERI não comprovou sua habilitação técnica, pois o edital seria omissivo quanto à exigência de registro no CREA.

Esta alegação não prospera. O item VI, alínea "a", da seção 14.6.1 do Edital exige, para a habilitação técnica, a apresentação de: *"Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente da jurisdição da sede da licitante."*

O objeto da licitação, serviço de terraplenagem, é inequivocamente uma atividade relacionada à engenharia, conforme a própria Recorrente destaca, citando a Lei nº 5.194/1966. Sendo assim, a "Entidade Profissional Competente" para fiscalizar e registrar empresas que executam tais serviços é, sem dúvida, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A redação genérica do edital ("Entidade Profissional Competente") não o invalida; pelo contrário, é uma formulação que abrange a autoridade



fiscalizadora correta para a natureza do serviço, seja ela o CREA, o CAU (para serviços de arquitetura) ou outro conselho profissional pertinente.

A empresa Recorrida, VALDUIR BARATIERI TERRAPLENAGEM LTDA, apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 157767-0, emitida pelo CREA-SC. O documento, emitido em 02/03/2026 e com validade até 31/03/2027, comprova que a empresa está devidamente registrada no conselho competente. No campo "Objeto social aprovado junto ao CREA-SC", constam expressamente as atividades de *"obras de terraplenagem, escavacoes para construcao civil, servicos de preparacao de terreno para drenagem de solo destinado para construcao"*.

Portanto, a exigência editalícia foi integralmente cumprida. A alegação da Recorrente de que o edital deveria conter a sigla "CREA" é um formalismo excessivo, desprovido de amparo legal. O que importa é a apresentação do registro na entidade profissional que, por lei, detém a competência para fiscalizar o objeto licitado, o que foi feito de forma inequívoca.

II.3.2. Do Momento de Exigência do Responsável Técnico

A Recorrente confunde os requisitos de habilitação com as condições para a formalização do contrato. O Edital, de forma clara e organizada, separa os documentos a serem apresentados na fase de habilitação daqueles que serão exigidos posteriormente.

Na seção "VI - HABILITAÇÃO TÉCNICA" (pág. 15), o edital lista os documentos para a fase de habilitação. Imediatamente após, há um subtítulo destacado: *"Para formalização do contrato administrativo será exigido a comprovação técnica:"*. É sob este subtítulo que se encontram as exigências relativas à Certidão de Registro do Responsável Técnico (pessoa física), a comprovação de vínculo do profissional com a empresa e a comprovação da equipe técnica.

Essa disposição editalícia está em plena conformidade com o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional seja exigida do licitante vencedor no momento da assinatura do contrato.



Essa prática visa a ampliar a competitividade, evitando que todas as licitantes incorram em custos para comprovar um vínculo profissional que só será necessário para a vencedora do certame.

Dessa forma, a acusação de que a empresa VALDUIR BARATIERI não apresentou a documentação do responsável técnico na fase de habilitação é improcedente, pois o próprio edital postergou essa exigência para a fase de contratação. A Administração e a licitante vencedora agiram em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II.3.3. Da Validade dos Atestados de Capacidade Técnica

A Recorrente ataca a validade dos atestados apresentados por dois motivos: a falta de registro no CREA e a ausência de "selo de cartório" (reconhecimento de firma).

Primeiramente, no que tange ao registro do atestado no CREA, não há no edital tal exigência. O item VI, alínea "b", solicita apenas: *"Atestado de capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis."* A exigência de registro do atestado no conselho profissional é uma faculdade da Administração, que deve estar expressamente prevista no edital. Se não está, não pode ser exigida do licitante, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

Em segundo lugar, a alegação de necessidade de reconhecimento de firma carece totalmente de amparo. O item 10 do Edital, que trata das regras gerais para documentação, não faz qualquer menção a essa exigência. Pelo contrário, em seu subitem 10.1, V, o edital reproduz o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: *"O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;"*.

Não havendo dúvida fundada sobre a autenticidade dos atestados apresentados, e inexistindo imposição legal para o caso, a exigência de reconhecimento de firma seria um formalismo excessivo e ilegal, que atenta contra o princípio do formalismo moderado que rege as licitações públicas.



Por fim, a Recorrente afirma que um dos atestados se refere apenas à "locação de máquinas". A análise detida do recurso e das contrarrazões demonstra que a Recorrida apresentou atestados que foram considerados suficientes pela Pregoeira para comprovar a experiência em "serviços compatíveis", conforme a dicção aberta do edital. A avaliação da compatibilidade dos serviços é uma atribuição do agente de contratação, e a decisão só poderia ser revertida se fosse manifestamente ilegal ou desarrazoada, o que não parece ser o caso.

II.3.4. Da Exequibilidade da Proposta

A Recorrente argumenta que a proposta da empresa VALDUIR BARATIERI seria inexequível por ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração, invocando o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação da Recorrente é equivocada. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive sob a égide da nova Lei de Licitações, entende que o percentual de 75% estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade, e não absoluta. Isso significa que, ao receber uma proposta abaixo desse patamar, a Administração tem o dever de promover diligências para permitir que o licitante demonstre a viabilidade de seu preço. A desclassificação automática é ilegal.

Nesse sentido, o Acórdão nº 465/2024-Plenário do TCU é explícito ao firmar que *"o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei"*.

No caso concreto, conforme relatado nas contrarrazões, a Pregoeira agiu de forma absolutamente correta: *"O chat do sistema (12/03/2026) prova que a Pregoeira realizou Diligência Saneadora, solicitando e aceitando a Declaração de Exequibilidade da Recorrida anexada ao sistema e disponível para a consulta de todos os interessados"*.

A empresa VALDUIR BARATIERI apresentou a "Declaração de Exequibilidade da Proposta", na qual detalhou os fatores que viabilizam seu preço mais



baixo, como o fato de ser sediada em Xaxim (reduzindo custos de mobilização), possuir equipamentos próprios (eliminando custos de locação) e ter os próprios sócios atuando como operadores (reduzindo encargos trabalhistas).

A análise desses fatores pela Pregoeira, que concluiu pela viabilidade da proposta, está inserida em sua esfera de discricionariedade técnica. A Recorrente, para afastar essa conclusão, deveria apresentar provas concretas de que os custos informados são falsos ou que a estrutura declarada é insuficiente, o que não fez. Limita-se a afirmar, genericamente, que uma declaração não seria suficiente, o que contraria o procedimento legal (diligência para demonstração da exequibilidade) e a própria prática administrativa.

Portanto, a Administração cumpriu seu dever de diligência, e a aceitação da justificativa de exequibilidade, fundamentada em fatores logísticos e operacionais plausíveis, é um ato administrativo válido.

II.4 Da Conduta da Recorrente e da Inépcia Recursal

As contrarrazões levantam dois pontos graves sobre a postura da empresa Recorrente, que merecem destaque.

Primeiro, o tom intimidatório e as acusações levianas. A peça recursal não se limita a argumentar tecnicamente, mas avança para sugerir, sem qualquer prova, a existência de "conluio" entre servidores e a empresa vencedora, e ameaça com a possibilidade de responsabilização criminal por fraude, citando o artigo 337-L do Código Penal. Tal conduta extrapola o exercício regular do direito de petição e pode configurar uma tentativa de coagir os julgadores administrativos, em flagrante violação aos princípios da boa-fé objetiva e da urbanidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Segundo, e de forma ainda mais contundente, a inépcia do pedido recursal. Conforme apontado pela Recorrida, o item 2 do requerimento final do recurso solicita a *"imediate INABILITAÇÃO DA EMPRESA NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA"*.



Trata-se de um erro grosseiro e insanável. A empresa "NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA" é completamente estranha ao Pregão Eletrônico nº 001/2026. O alvo do recurso deveria ser a empresa VALDUIR BARATIERI TERRAPLENAGEM LTDA. Esse equívoco crasso no pedido principal do recurso o torna tecnicamente inepto, pois é impossível para a Administração deferir um pedido direcionado a uma parte que não integra o processo. Este fato corrobora a alegação da Recorrida de que o recurso foi elaborado de forma genérica e descuidada, revelando seu caráter meramente protelatório e a falta de seriedade com o procedimento licitatório. Um recurso que erra o nome da parte contra a qual se insurge demonstra um profundo descompasso com a realidade do processo administrativo em questão.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a empresa VALDUIR BARATIERI TERRAPLENAGEM LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente negue provimento ao recurso, confirme a habilitação da empresa VALDUIR BARATIERI TERRAPLENAGEM LTDA e dê prosseguimento aos atos de adjudicação e homologação do certame, em atenção aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e do interesse público.

É o parecer.

Xaxim/SC, 23 de março de 2026.

**FABIO JOSE
DAL MAGRO**

Assinado de forma digital
por FABIO JOSE DAL MAGRO
Dados: 2026.03.30 16:55:44
-03'00'

FÁBIO JOSÉ DAL MAGRO
Procurador-Geral – OAB/SC 20.041

**PERICLES ALONSO
STEFFENS**

Assinado de forma digital por
PERICLES ALONSO STEFFENS
Dados: 2026.03.31 08:04:17 -03'00'

PÉRICLES ALONSO STEFFENS
Procurador do Município – OAB/SC
71.003